



ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**

**PODER EXECUTIVO**

CNPJ (MF) 01.614.112/0001-03

**PREGÃO PRESENCIAL 076/2019-SEMED**

**Processo Administrativo nº. 076/2019**

**Ref.: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar**

**Recorrente:** COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE BELTERRA-COOTEBEL

**Requerida:** Pregoeira

### **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Vistos etc.

#### **I- Das preliminares**

O recurso administrativo foi interposto, por meio do representante legal da COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE BELTERRA-COOTEBEL, estas devidamente qualificadas na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no art. 109 da Lei 8.666/93.

##### **a) Tempestividade**

No pregão presencial, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada no prazo constante nas normas editalícias. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões, sendo igual o prazo para apresentação de contrarrazões.

As recorrentes registraram sua intenção de recorrer, conforme preceituada a legislação, dentro da ata de sessão pública, sendo protocolado recurso dentro do prazo concedido.

##### **b) Da legitimidade**

As empresas recorrentes participaram da sessão pública sendo credenciadas, apresentaram propostas de preços e conseqüentemente fase seguinte apresentaram documentação de habilitação.

#### **II- Das alegações das Recorrentes COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE BELTERRA-COOTEBEL**

A recorrente COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE BELTERRA-COOTEBEL em suas razões recursais demandou pela inabilitação da empresa J.F. BATISTA TRANSPORTES-ME pela inidoneidade na apresentação de atestados de capacidade técnica com conteúdo falso, que caracteriza fraude à licitação no pregão presencial nº 076/2019-SEMED, sem prejuízo das sanções há serem aplicadas a pessoa jurídica infratora nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002. Outrossim, requer que a recorrente seja declarada vencedora nos itens arrematados pela recorrida, pelos fundamentos de fato e de direito amplamente debatidos. Requereu ainda que faça subir o recurso administrativo, informando devidamente à autoridade superior.

#### **III- Das contrarrazões da empresa J.F. BATISTA TRANSPORTES-ME**

Nas contrarrazões, a empresa requer que a peça recursal seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos, assim como seja mantida a decisão da pregoeira para habilitação no pregão presencial 076/2019, com base no art. 4º XV da Lei 10.520/2002 pelas razões e fundamentos exposto no petitório de contrarrazão. Requereu ainda que faça subir o recurso administrativo, caso tal decisão não seja mantida.

É o breve relatório.



ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**

**PODER EXECUTIVO**

CNPJ (MF) 01.614.112/0001-03

#### **IV- Da análise do recurso**

A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, visando a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar**, instaurou procedimento licitatório, sob a modalidade de Pregão presencial nº 076/2019.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, as licitantes vieram dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Iniciando o procedimento licitatório apregoadas as empresas, no dia 09 de janeiro de 2020, fora aberta sessão de licitação, a qual foram credenciadas 3(três) empresas, sendo estas, J.F BATISTA TRANSPORTE-ME, M K TRANSPORTE LTDA-ME e COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE BELTERRA-COOTEBEL, sendo nesta mesma data classificadas suas propostas, tendo sido dado continuidade junto a fase de lances e habilitação. Acontece que nesta data, a sessão de licitação fora suspensa visto que após demandas das licitantes houve diligência, o que prevê a capitulação do art. 43, §3º da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) e item 13.4.6. do edital convocatório para o certame. Após apazada e solucionada a diligência, a sessão pública fora reaberta em 22 de janeiro de 2019, restando por inabilitadas todas as empresas credenciadas. Uma vez registrado o ocorrido fora então em obediência ao artigo 48, § 3º da Lei 8.666/93, e visto que todos os licitantes presentes foram inabilitados a administração pode fixar para de oito dias para apresentação de nova habilitação. O que fora feito e marcada nova habilitação para o dia 31 de janeiro de 2020, com base no princípio constitucional do processo legal, esse que é visto como o princípio maior, fundamental, que norteia o ordenamento jurídico brasileiro, haja vista englobar, de certa maneira, os demais princípios processuais, a exemplo dos princípios do acesso à justiça, da ampla defesa e do contraditório é ele o princípio segundo o qual o processo deve observar necessária e impreterivelmente a legalidade, pressuposto de qualquer Estado de Direito.

Neste sentido, fora então realizada nova sessão pública de licitação para análise de habilitação das empresas credenciadas e com propostas classificadas. Na sessão fora requerida diligência para averiguação da legalidade da assinatura de um documento de uma das empresas, esta que fora suprida e aceita, sendo declaradas após realização de diligência todas as empresas habilitadas. No entanto, a licitante COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE BELTERRA-COOTEBEL não satisfeita com a habilitação de sua concorrente, manifestou-se pela intenção de recurso, o que legalmente está previsto na legislação, sendo apazada, esta cumpriu o prazo, neste momento processual este setor de licitações e contratos oficiou as demais empresas para caso seja de sua vontade apresentarem contrarrazões, evidenciando o prazo a qual tem direito, vindo a empresa J. F. BATISTA TRANSPORTES-ME a apresenta-la, através de protocolo no e-mail [licitação@belterra.pa.gov.br](mailto:licitação@belterra.pa.gov.br), e tendo em vista o princípio do Excesso de Formalismo e a desburocratização da administração pública esta pregoeira acatou o comprovante o que fez juntar aos autos e passou a análise em questão.

Trata-se então, de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE BELTERRA-COOTEBEL, do Pregão Presencial nº 076/2019, alega a Recorrente, em suas razões que a empresa J. F. BATISTA TRANSPORTE-ME, apresentam conforme textuais, “irregularidades que demonstram a inidoneidade de dos atestados de



ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**

**PODER EXECUTIVO**

CNPJ (MF) 01.614.112/0001-03

capacidade técnica. Isto porque, ao juntar os atestados de capacidade técnica às fls. 749, emitido pela empresa R. A. LEAL, CNPJ 11.340.063/0001-03 e outro às fls. 752 emitido pela empresa F.M.DE LIMA TRANSPORTE, também juntou contrato de subcontratação e contrato de prestação de serviço respectivamente com duas empresas, tudo no intuito de validar as informações básicas e pertinentes dos atestados. ”

A recorrente acostou aos autos documentos solicitados ao setor de licitações da SEMED-Santarém-PA, provenientes do Pregão presencial 010/2018 SEMED- SANTARÉM/PA, fazendo referência aos contratos nº 038/2018- este que prevê subcontratação somente com anuência do contratante, porém nos autos do processo daquela unidade não há qualquer ato de subcontratação. Assim como, ao contrato nº 053/2018 também, sob a mesma alegação.

Ainda em referência às alegações da recorrente, esta cita o art. 30 da Lei 8.666/93, em que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação deve ser verificado por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado ou público.

Assim como a licitante COOTEBEL corrobora sua alegação com a seguinte alegação, vejamos:

“o conteúdo dos atestados de capacidade técnica dever ser suficiente para garantir à administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Contudo, os atestados consignados na habilitação da J F BATISTA TRANSPORTES-ME carecem de idoneidade.

Tal aptidão pode ser referir a vários aspectos, mas nunca pode deixar de ser ‘séria, concreta e não somente mais vantajosa”

Ao final requereu a licitante em suas razões recursais que seja inabilitada a empresa J. F. BATISTA TRANSPORTE-ME pela inidoneidade na apresentação de atestados de capacidade técnica com conteúdo falso, o que caracteriza fraude de licitação no Pregão Presencial 076/2019.

Em suas contrarrazões, tempestivamente, a empresa J F BATISTA TRANSPORTE-ME, apresenta as seguintes alegações, textuais:

“(…)a COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE BELTERRA COOTEBEL, inconformada por não ter se sagrado vencedores em TODOS OS ITENS como ocorreu em Pregões de Transporte Escolar em anos anteriores nesta municipalidade, tenta induzir essa Douta Pregoeira ao erro(…)”

A licitante corrobora que os serviços de transporte escolar foram prestados para as empresas R A LEAL ME e F M DE LIMA TRANSPORTE-ME, que foram comprovadas por meio de contrato de prestação de serviços e recibos de pagamento, afirmando que a única ressalva foi o atestado da empresa R A LEAL-ME anteriormente apresentado que não havia sido aprovado na diligência em virtude de erro formal na data do atestado, que era para ser 2020 e foi 2019. Vindo, a declarar que a prestação dos serviços e a legitimidade dos atestados restaram comprovadas.

Ao final requereu que a alegação da recorrente não deva prosperar, pois a empresa possui vasta experiência na prestação do serviço objeto deste certame, ademais, a administração pública busca a proposta mais vantajosa, não podendo se deixar levar por excessos de formalidade e por alegações de descontentamento, pedindo então pelo indeferimento integral do recurso, para que ao final seja declarada a empresa J F BATISTA TRANSPORTE-ME.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, há de se examinar ponto a ponto todas as fundamentações presentes nas razões recursais em paralelo com as contrarrazões apresentadas.



ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**

**PODER EXECUTIVO**

CNPJ (MF) 01.614.112/0001-03

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar, de forma insofismável decisão recorrida.

É de grande importância frisar que o interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Tais objetivos encontram-se devidamente estampados no “caput” artigo 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Artigo 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda, vale dizer que a própria Constituição Federal impõe, em seu artigo 37, inciso XXI, os seguintes termos:

Artigo 37. XXI. Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Inquestionável o entendimento a tal dispositivo, onde verificam-se a presença de importantes comandos à normas infraconstitucionais que regulamentam as licitações e os contratos administrativos;

Conforme esclarece Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”

Neste caso em questão trata-se do atestado de capacidade técnica documentação mínima para comprovar qualificação.

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho, para quem:

“(…) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração



ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**

**PODER EXECUTIVO**

CNPJ (MF) 01.614.112/0001-03

revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 7ª edição, p. 337).

Com isso verifica-se que o zelo desta pregoeira em usar da melhor forma a máquina pública é viável e compatível com a atribuição conferida, assim, após verificar as alegações de ambas partes, decide que:

A habilitação é a fase do processo da licitação pública onde a Administração avalia o licitante, precisamente se ele detém ou não as condições reputadas indispensáveis para garantir o que foi vinculado ao edital. Para proceder a habilitação dos licitantes, a Administração exige rigores para apresentação de documentos garantido o princípio da competitividade e moralidade, se um licitante convocado a apresentar documentos cumpri parcialmente o que foi solicitado e não se justifica, deve ser inabilitado.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ: “A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006”.

Ainda nesse diapasão o princípio da vinculação ao instrumento convocatório norteia todo o procedimento licitatório, sendo, portanto, o Edital a norma fundamental do certame que tem por objetivo determinar o objeto da licitação, discriminar direitos e obrigação dos intervenientes e o Poder Público disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas, assim em obediência a este, a administração solicitou aos licitantes dois atestados de capacidade técnica.

Após análise minuciosa das alegações apresentadas pela licitante COOTEBEL, verificou-se que a decisão pela habilitação da empresa J F BATISTA TRANSPORTE-ME merece ser reformada visto que há evidência do uso de documento falso/construído para fraudar o caráter competitivo do certame, vale ressaltar que a utilização de documentos falso é um subterfúgio ilícito para que a empresa consagre-se vencedor.

O edital exige que os participantes comprovassem qualificação técnica por meio de documento emitido por pessoa jurídica, atestando fornecimento anterior do serviço, objeto da licitação.

O licitante, então, providenciou atestado, assinado por representante das empresas R A LEAL – ME e F M DE LIMA TRANSPORTE, acontece que a fim de certificar e evitar diligência como ocorrido anteriormente, a licitante J G BATISTA TRANSPORTE-ME juntou ao ato, para dar veracidade ao documento de habilitação contrato de sublocação, proveniente de prestação de serviço de transporte escolar possivelmente vinculado a uma sublocação vindo da unidade orçamentária existente no Município de Santarém-Pa, evidencia-se tal assertiva uma vez que todas as informações de rota coadunam com contrato de prestação e serviço publicado no município citado. É evidente que os documentos juntados na habilitação que o contrato apresentado não encontra chancela pública é impossível confirmar sua veracidade, corrobora-se uma vez que, o contrato de sublocação naquela unidade só pode existir se existente anuência.

É bem verdade que esta pregoeira e sua equipe de apoio deva se ater as informações vindas ao processo, e na ocorrência de dúvida proceda diligência, o que de fato fora ocorrido,



ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**

**PODER EXECUTIVO**

CNPJ (MF) 01.614.112/0001-03

porém, mesmo conteúdo, inobstante todo avançar do procedimento, é importante ir de encontro o princípio da verdade formal e o dispositivo probatório. Ainda hoje, sua melhor expressão é o ditado latino *quod non est in actis non est in mundo* (“o que não está nos autos não está no mundo”), tendo a intenção de estabelecer os limites da prova utilizável pelo julgador para proferir sua decisão, ou seja, a prova constante dos autos. Ele indica que, apesar de tantas fontes de dados disponíveis, ainda mais depois do advento da internet, deve esta pregoeira levar em consideração tantos indícios e quando decidir, ater-se às provas contidas, ainda que implicitamente, nos autos. Ele é sempre associado, em reverso, ao princípio da verdade real, mas entendê-los como contrários não corresponde à melhor técnica. Ainda atento ao contrato apresentado pela empresa J. F. BATISTA TRANSPORTE ME, devemos nos ater somente ao atestado juntado na habilitação.

O princípio da verdade real, apesar dessa denominação, não guarda tanta sincronia com “a real verdade”, a verdade fática, objetiva ou que realmente ocorreu. Preferimos a denominação que de imediato dá sua noção: princípio da livre iniciativa probatória. Através dele, a pregoeira não está obrigado a se satisfazer apenas com as provas trazidas ou solicitadas pelas partes, podendo assumir uma postura ativa na sua produção, possuindo liberdade para determinar a vinda aos autos de documento que sabe existir ou presume a existência, desde que pertinentes ao fato. Com isso, passou-se a verificar tais informações trazidas ao meio de publicidade legal de licitações, qual seja, mural de licitação do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, corroborando pela presunção da verdade as informações apresentadas.

Assim, tenho que a ação da licitante de buscar a falsificação de um documento para fins de habilitação em certame público visa a um só fim: lograr-se vencedor na disputa, não passando de um meio necessário ao fim perseguido, qual seja a de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação não resta por onde essa

Quanto ao fato de requerer anteriormente diligência para sanar dúvida no atestado de capacidade técnica apresentado, verifica-se que a pregoeira agiu da forma mais correta possível, sem formalismos exagerados ou desproporcionais, mas atendo-se às normas previstas no edital e ao julgamento objetivo, além de tudo, de forma imparcial, na busca de analisar, sanar e esclarecer todas as dúvidas e veracidade dos documentos apresentados, porém, após nova análise pode se verificar que não fora observado a ausência de fé pública nos contratos de sublocação apresentados- sendo apenas um “contrato de gaveta”, não vido neste ato a assegurar sua real propriedade e credibilidade. Neste sentido é necessário atendimento ao requerido, no que diz respeito a inabilitação da empresa J F BATISTA TRANSPORTES –ME .

## **V-Da decisão**

Diante todo o exposto, DECIDO julgar procedente o recurso apresentado pela Recorrente DECIDO ainda que a Recorrida J F BATISTA TRANSPORTE –ME deverá ser inabilitada nos itens 3,4,5,6, 11 e 13 do certame, dando continuidade ao procedimento licitatório, no sentido de intimar o segundo lugar, sobre a aceitabilidade de assumir o item no mesmo preço e condição.

Para apuração das conduta cometida pela empresa Recorrida, será aberto processo administrativo, sempre observando o contraditório e ampla defesa, em conformidade em conformidade com a lei vigente.

Os fatos narrados nas peças recursais e ocorridos durante a sessão pública não são motivos suficientes para ensejar a revogação e/ou nulidade do procedimento administrativo, além de que



ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**

**PODER EXECUTIVO**

CNPJ (MF) 01.614.112/0001-03

feriria o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, trazendo prejuízos ainda maiores à Administração, e uma vez que esta pregoeira no tempo oportuno e válido agiu com presteza e reformou sua decisão.

Encaminho o presente a Autoridade Superior para vossa análise e decisão.

Submeto a presente decisão a autoridade superior para julgamento conforme previsão legal.

Intime-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Belterra-PA, 11 de fevereiro de 2020.

---

**Alana Melo**  
**Pregoeira Municipal**